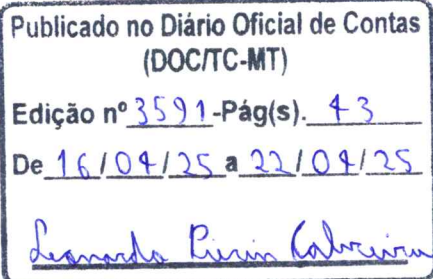


PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTA FLORESTA - MT
Estado de Mato Grosso
CNPJ 15.023.906/0001-07

LEI N.º 2.991/2025



SÚMULA: “DISPÕE SOBRE A AUTORIZAÇÃO DO PODER EXECUTIVO EM PROCEDER A DISPENSA PARCIAL DOS ENCARGOS DEVIDOS RELATIVOS À MULTA DE MORA, AOS JUROS DE MORA, DOS CRÉDITOS DA FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

Autoria: Executivo Municipal

A CÂMARA MUNICIPAL DE ALTA FLORESTA, Estado de Mato Grosso, no uso de suas atribuições legais, aprovou e eu, VALDEMAR GAMBA, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica instituído o Programa de Recuperação Fiscal do Município de Alta Floresta – REFIS-AF, destinado à regularização dos créditos da Fazenda Pública Municipal, de natureza tributária ou não, inscritos em Dívida Ativa até a janeiro de 2025, ajuizados ou não, parcelados ou não, ficando a Secretaria de Fazenda autorizada a conceder dispensa parcial dos encargos devidos relativos à multa de mora e aos juros de mora em função da adesão ao programa.

§ 1.º- O ingresso no programa dar-se-á por opção do contribuinte, seu representante legal ou responsável tributário, que fará jus ao regime especial de consolidação, parcelamento e pagamento dos débitos a que se refere o caput deste artigo.

§ 2.º- O pedido de adesão ao programa implica em confissão irrevogável e irretratável dos débitos, bem como em expressa renúncia de impugnação, defesa ou recurso, administrativo ou judicial, e a desistência dos já interpostos, relativamente aos débitos objeto do REFIS-AF.

§ 3º- Os benefícios previstos nesta lei poderão ser concedidos aos devedores ou terceiros interessados que requererem dentro do prazo de vigência desta Lei.

Art. 2.º - A dispensa parcial dos encargos variará em função do pagamento à vista (cota única) ou do parcelamento dos débitos e não poderá exceder as parcelas e percentuais indicados a seguir:

I- dispensa de 90% (noventa por cento) dos juros e multa, se o crédito for pago integralmente à vista (cota única) para pagamento somente em cota única, nos prazo máximo de 05 (cinco) dias úteis da data de adesão;



PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTA FLORESTA - MT
Estado de Mato Grosso
CNPJ 15.023.906/0001-07

II- dispensa de 60% (sessenta por cento) dos juros e multas, se o débito for quitado em até 12 (doze) parcelas, sendo:

- a)** a primeira parcela equivalente a 30% (trinta por cento) do montante do débito consolidado a pagar, devendo ser recolhida em até 05 (cinco) dias úteis da data de adesão;
- b)** as demais a cada 30 (trinta) dias, sucessivamente;
- c)** nenhuma parcela poderá ser inferior a 1,5 (uma e meia) UPFM.

§ 1º- A parcela não paga na data do vencimento implicará no reestabelecimento dos valores e condições anteriores do crédito e sua atualização monetária.

§ 2º- O inadimplemento de 02 (duas) parcelas consecutivas ou alternadas, bem como o descumprimento das normas que regulam a presente Lei, implicará na rescisão/cancelamento automático e unilateral do parcelamento, acarretando o vencimento antecipado das parcelas remanescentes e o restabelecimento da dívida ao seu status quo, descontando-se o valor efetivamente pago.

§ 3º- Havendo a rescisão/cancelamento de que trata o § 2.º fica proibida à renovação ou novo parcelamento, para o mesmo débito, neste Programa de Recuperação Fiscal.

Art. 3º - Os contribuintes que tiverem débitos já parcelados ou reparcados poderão usufruir dos benefícios desta Lei, em relação ao saldo remanescente, nos termos da presente Lei.

Parágrafo único- O disposto nesta Lei não implicará revisão de valores e/ou restituição de quantias pagas.

Art. 4º - Não estão incluídos neste programa os débitos inscritos em Dívida Ativa referente a multas, indenizações e/ou reparações de danos aplicados pelo Tribunal de Contas, e/ou restituições de valores aos Cofres Públicos.

Art. 5º - O pagamento de débito inscrito em Dívida Ativa será efetivado conjuntamente com a Procuradoria Jurídica do Município se já estiver ajuizada demanda judicial, devendo ser recolhido os honorários advocatícios devidos à Procuradoria.

§ 1º Tratando-se de crédito tributário ou não objeto de impugnação, inclusive já em grau de recurso, o sujeito passivo ou o terceiro interessado deverá reconhecer, expressamente, a procedência do lançamento que tenha dado origem ao procedimento e formalizar a desistência no ato de adesão ao programa.

§ 2º - Quando o crédito tributário, ou não, for objeto de ação judicial contra o Município, a concessão dos benefícios previstos nesta Lei fica condicionada à



PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTA FLORESTA - MT
Estado de Mato Grosso
CNPJ 15.023.906/0001-07

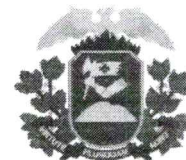
desistência da ação e ao pagamento das custas respectivas porventura incidentes, arcando o devedor com os honorários do seu advogado.

§ 3º - Nos Autos de Execução Fiscal serão suspensos, com a manutenção de eventual penhora realizada, até o cumprimento integral do parcelamento efetuado.

- Art. 6º** - Compete à Secretaria Municipal de Fazenda adotar as providências para o cumprimento desta Lei.
- Art. 7º** - Os benefícios de que tratam a presente Lei poderão ser solicitados até o dia 30 de setembro de 2025.
- Art. 8º** - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.
- Art. 9º** - Revogam-se as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Alta Floresta-MT, em 15 de abril de 2025.

VALDEMAR GAMBA
Prefeito Municipal



gerais.

Art. 2.º - Fica o Executivo Municipal autorizado a proceder à reedição da Lei Municipal n.º 2.930/2024, com as alterações da presente Lei.

Art. 3.º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4.º - Revogam-se as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Alta Floresta-MT, em 15 de abril de 2025.

VALDEMAR GAMBA

Prefeito Municipal

LEI N.º 2.991/2025

SÚMULA: "DISPÕE SOBRE A AUTORIZAÇÃO DO PODER EXECUTIVO EM PROCEDER A DISPENSA PARCIAL DOS ENCARGOS DEVIDOS RELATIVOS À MULTA DE MORA, AOS JUROS DE MORA, DOS CRÉDITOS DA FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

Autoria: Executivo Municipal

A CÂMARA MUNICIPAL DE ALTA FLORESTA, Estado de Mato Grosso, no uso de suas atribuições legais, aprovou e eu, VALDEMAR GAMBA, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica instituído o Programa de Recuperação Fiscal do Município de Alta Floresta – REFIS-AF, destinado à regularização dos créditos da Fazenda Pública Municipal, de natureza tributária ou não, inscritos em Dívida Ativa até a janeiro de 2025, ajuizados ou não, parcelados ou não, ficando a Secretaria de Fazenda autorizada a conceder dispensa parcial dos encargos devidos relativos à multa de mora e aos juros de mora em função da adesão ao programa.

§ 1.º - O ingresso no programa dar-se-á por opção do contribuinte, seu representante legal ou responsável tributário, que fará jus ao regime especial de consolidação, parcelamento e pagamento dos débitos a que se refere o caput deste artigo.

§ 2.º - O pedido de adesão ao programa implica em confissão irrevogável e irretratável dos débitos, bem como em expressa renúncia de impugnação, defesa ou recurso, administrativo ou judicial, e a desistência dos já interpostos, relativamente aos débitos objeto do REFIS-AF.

§ 3º - Os benefícios previstos nesta lei poderão ser concedidos aos devedores ou terceiros interessados que requererem dentro do prazo de vigência desta Lei.

Art. 2.º - A dispensa parcial dos encargos variará em função do pagamento à vista (cota única) ou do parcelamento dos débitos e não poderá exceder as parcelas e percentuais indicados a seguir:

I- dispensa de 90% (noventa por cento) dos juros e multa, se o crédito for pago integralmente à vista (cota única) para pagamento somente em cota única, nos prazo máximo de 05 (cinco) dias úteis da data de adesão;

II- dispensa de 60% (sessenta por cento) dos juros e multas, se o débito for quitado em até 12 (doze) parcelas, sendo:

a primeira parcela equivalente a 30% (trinta por cento) do montante do débito consolidado a pagar, devendo ser recolhida em até 05 (cinco) dias úteis da data de adesão;

as demais a cada 30 (trinta) dias, sucessivamente;

nenhuma parcela poderá ser inferior a 1,5 (uma e meia) UPFM.

§ 1º - A parcela não paga na data do vencimento implicará no reestabelecimento dos valores e condições anteriores do crédito e sua atualização monetária.

§ 2º - O inadimplemento de 02 (duas) parcelas consecutivas ou alternadas, bem como o descumprimento das normas que regulam a presente Lei, implicará na rescisão/cancelamento automático e unilateral do parcelamento, acarretando o vencimento antecipado das parcelas remanescentes e o restabelecimento da dívida ao seu status quo, descontando-se o valor efetivamente pago.

§ 3º - Havendo a rescisão/cancelamento de que trata o § 2.º fica proibida à renovação ou novo parcelamento, para o mesmo débito, neste Programa de Recuperação Fiscal.

Art. 3º - Os contribuintes que tiverem débitos já parcelados ou reparcelados poderão usufruir dos benefícios desta Lei, em relação ao saldo remanescente, nos termos da presente Lei.

Parágrafo único- O disposto nesta Lei não implicará revisão de valores e/ou restituição de quantias pagas.

Art. 4º - Não estão incluídos neste programa os débitos inscritos em Dívida Ativa referente a multas, indenizações e/ou reparações de danos aplicados pelo Tribunal de Contas, e/ou restituições de valores aos Cofres Públicos.

Art. 5º - O pagamento de débito inscrito em Dívida Ativa será efetivado conjuntamente com a Procuradoria Jurídica do Município se já estiver ajuizada demanda judicial, devendo ser recolhido os honorários advocatícios devidos à Procuradoria.

§ 1º Tratando-se de crédito tributário ou não objeto de impugnação, inclusive já em grau de recurso, o sujeito passivo ou o terceiro interessado deverá reconhecer, expressamente, a procedência do lançamento que tenha dado origem ao procedimento e formalizar a desistência no ato de adesão ao programa.

§ 2º - Quando o crédito tributário, ou não, for objeto de ação judicial contra o Município, a concessão dos benefícios previstos nesta Lei fica condicionada à desistência da ação e ao pagamento das custas respectivas porventura incidentes, arcando o devedor com os honorários do seu advogado.

§ 3º - Nos Autos de Execução Fiscal serão suspensos, com a manutenção de eventual penhora realizada, até o cumprimento integral do parcelamento efetuado.

Art. 6º - Compete à Secretaria Municipal de Fazenda adotar as providências para o cumprimento desta Lei.

Art. 7º - Os benefícios de que tratam a presente Lei poderão ser solicitados até o dia 30 de setembro de 2025.

Art. 8º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 9º - Revogam-se as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Alta Floresta-MT, em 15 de abril de 2025.

VALDEMAR GAMBA

Prefeito Municipal